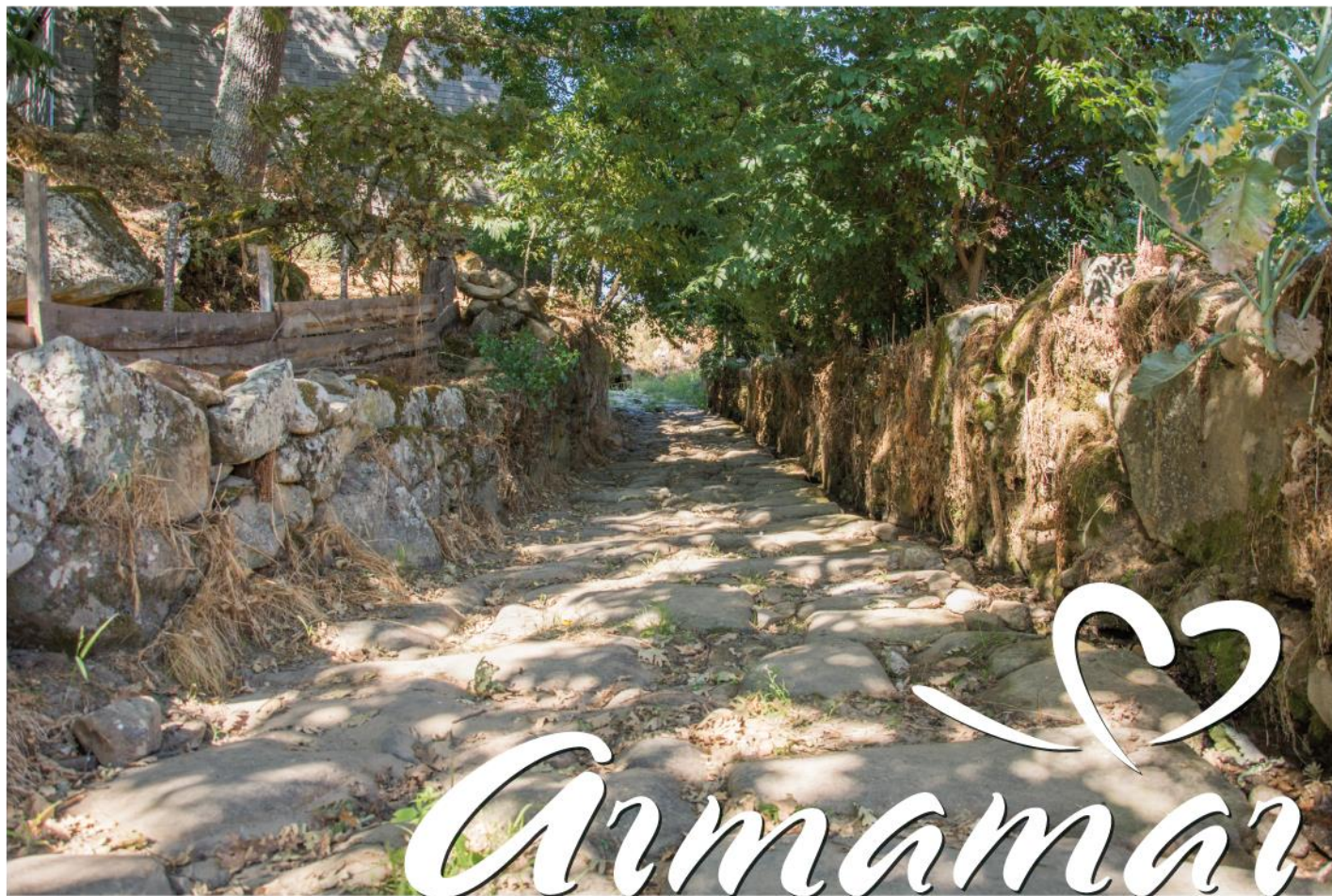




MUNICÍPIO DE ARMAMAR

“Fornecimento de energia térmica com biomassa para a Piscina Municipal Coberta”

Aquisição de Bens e Serviços

Procedimento Pré-Contratual
Consulta prévia n.º 43MUNAMM22

CADERNO DE ENCARGOS

2022

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar que tem por objeto a aquisição de bens e serviços a seguir identificados, de acordo com as disposições estabelecidas neste caderno de encargos:

“Fornecimento de energia térmica com biomassa para a Piscina Municipal Coberta”, incluindo:

- a) Fornecimento de 745 megawatt de energia térmica com biomassa para um período de 3 anos;
- b) A execução de manutenção corretiva e preventiva.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a aquisição de bens e serviços

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 - O clausulado do contrato rege-se pelo disposto n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (doravante «CCP») aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
- 3 - Do contrato fazem também parte integrante, os documentos entregues pelo adjudicatário, em fase de habilitação, exigidos pelo artigo 81.º do CCP.
- 4 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 5 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª**Local da prestação do serviço**

A aquisição do bem e serviço, objeto do contrato será prestado na freguesia e concelho de Armamar.

Cláusula 4ª**Prazo**

O fornecedor obriga-se a efetuar o fornecimento pretendido até ser atingido o valor máximo de energia térmica contratado ou esgotado o prazo de 36 meses em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª**Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 6ª**Obrigações da entidade adjudicatária**

- I. O adjudicatário será obrigado a cumprir integralmente as suas obrigações contratuais descritas neste caderno de encargos, sem prejuízo de outras obrigações previstas em legislação e que lhe seja aplicável, nomeadamente:
 - Obrigação de implementar e de gerir todos os serviços alvo do contrato para que o funcionamento seja o mais adequado a todo o momento, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
 - Não alterar as condições de aquisição de bens e prestação dos serviços previstas neste caderno de encargos, sem sujeitar a conhecimento e aprovação previamente do Município de Armamar.
 - Obrigação de dispor do pessoal e material necessário para satisfazer adequadamente as exigências do contrato.
 - Obrigação de assumir todos os gastos que aquisição dos bens e a prestação de serviços origine.
 - Obrigação de adquirir todos os materiais, produtos necessários em quantidade e qualidade para o cumprimento da aquisição dos bens e prestação de serviços.
 - Executar para o Município de Armamar o fornecimento dos bens e os serviços objeto do contrato, de acordo com os apresentados na sua proposta.

- Executar o fornecimento dos bens e os serviços objeto do contrato em perfeitas condições de serem utilizados e para os fins a que se destinam.
- Responsabilizar-se por qualquer defeito ou discrepância no fornecimento dos bens e dos serviços objeto do contrato que existam, no momento que os serviços são executados.
- Comunicar qualquer situação de impossibilidade temporária de fornecimento, impossibilidade legal de fornecimento, substituição de serviços ou descontinuidade definitiva dos serviços.
- Não alterar os preços do fornecimento dos bens e dos serviços adjudicados, durante o período contratual.

Cláusula 7.^a

Informação e sigilo

- 1- O cocontratante e o município de Armamar devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
- 5 - O cocontratante deve prestar ao município de Armamar todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo, também, o município de Armamar satisfazer-lhe os pedidos de informação formulados que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

Cláusula 8.^a**Preço Base**

1 - Pela prestação de serviços deve a entidade adjudicante pagar à entidade fornecedora o valor da proposta, o qual não pode exceder o valor base de 74.500€ (setenta e quatro mil e quinhentos euros) acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O fornecimento dos bens e a prestação de serviços está livre de quaisquer ónus ou qualquer encargo financeiro para a entidade adjudicante.

Cláusula 9.^a**Preço contratual**

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o município de Armamar deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao município de Armamar, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais

bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.^a**Condições de Pagamento**

1 - Os valores dos consumos em kWh a faturar pelo fornecedor, serão mensais e resultarão das quantidades efetivamente consumidas, segundo as leituras do contador de entalpias, no último dia do mês a que corresponda.

2 - A fatura deverá indicar obrigatoriamente, entre outras informações, o período de faturação, o consumo medido, o consumo acumulado, o valor unitário em euros (€/kWh).

3 - As quantias devidas pelo município de Armamar, nos termos dos números anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pelo município de Armamar das respetivas faturas.

4 - Em caso de discordância por parte do município Armamar, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, num prazo não superior a 30 dias, de acordo com o n.º 2 do artigo 299.º do CCP, por correio eletrónico, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 - A emissão de faturas eletrônicas e em papel por parte do fornecedor deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (designada LCPA).

6 - Desde que devidamente emitidas as faturas são pagas através de transferência bancária.

7 - Para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos casos em que não for exigida a prestação de caução, pode o município de Armamar proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do artigo 88.º do CCP.

Artigo 11.ª

Gestor do contrato

1 - O município de Armamar designará um gestor do contrato que terá por incumbência, entre outras, assegurar as relações correntes entre as partes, no âmbito da execução do instrumento.

2 - Sem prejuízo de outras responsabilidades, cabe ao gestor do contrato emitir e assinar relatórios, com periodicidade a definir aquando da assinatura do contrato, que permita conhecer com detalhe a evolução da execução do contrato, as questões relevantes, as respostas dadas e as desconformidades por sanar.

Cláusula 12.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - A adjudicatária não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para proceder à realização da presente prestação de serviços, objeto do presente contrato, sem prévio consentimento da entidade adjudicante.

2 - A adjudicatária não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

3 - Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento

b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do Código dos contratos públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 13.^a**Penalidades**

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Armamar pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, até 20% do preço contratual.
- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o município de Armamar pode exigir uma pena pecuniária de até 40% do preço contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas ao abrigo do n.º I, cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o município de Armamar tem em conta a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
- 5 - A cobrança das eventuais penalidades em que o fornecedor incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pelo município de Armamar.
- 6 - Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao município de Armamar for protelado por qualquer motivo, o fornecedor deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
- 7 - As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Armamar exija uma indemnização pelo dano excedente.
- 8 - Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato/fornecimento por prazo superior a 5 dias, poderá o município de Armamar rescindir o contrato, notificando o fornecedor, sendo este obrigado a manter o fornecimento por mais 30 dias, por forma a assegurar o normal funcionamento das instalações.
- 9 - A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 308.º do CCP, e atento o preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 307.º do mesmo diploma legal, deverá ser assegurado ao fornecedor o direito de audiência prévia, tal como regulado no Código do Procedimento Administrativo (CPA), relativamente à intenção de aplicação da sanção.

Cláusula 14.^a**Casos Fortuitos ou de Força Maior**

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 15.^a**Caução**

É dispensada a apresentação de caução ou garantia bancária de acordo com a alínea a) do n° 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 16.^a**Resolução do contrato pela entidade adjudicatária**

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicatária pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias da entidade adjudicante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da adjudicatária ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem.

Cláusula 17.^a**Responsabilidade da entidade adjudicatária**

1 - A entidade adjudicatária responde pelos danos que causar à entidade adjudicante em razão de incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das disposições seguintes.

2 - A entidade adjudicatária responde ainda perante a entidade contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou emissões fossem praticados por aqueles.

Cláusula 18.^a**Resolução por iniciativa da entidade adjudicante**

1 - A entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º;
- f) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.

2 - O disposto no número anterior não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

Cláusula 19.^a**Foro competente**

1. Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal com competência territorial para o concelho de Armamar, com a expressa renúncia a qualquer outro.

2. O disposto no número anterior não impede o recurso voluntário, pelas partes, a meios alternativos de resolução de litígios, designadamente, à mediação ou à arbitragem.

Cláusula 20.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

Em tudo o omissso no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
- b) Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro;
- c) Diretiva n.º 2014/24/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro;
- d) Em demais legislação aplicável.

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Enquadramento e objetivos gerais

As atividades a realizar no âmbito deste fornecimento estão devidamente pormenorizadas nos termos da “Abordagem Metodológica” e são os seguintes:

- a) Fornecimento máximo estimado de 745,00 MWh de energia térmica para o período contratual pretendido;
- b) Gestão e controlo dos equipamentos envolvidos, desde a caldeira de biomassa e o respetivo silo de armazenamento de pellets adjacente até ao contador de entalpias existente.

Cláusula 2.^a

Continuidade do fornecimento

1. O presente fornecimento será permanente e contínuo, não podendo ser interrompido, a não ser por motivos não previstos de avarias de equipamentos, ou devido a grandes revisões periódicas devidamente aprovadas e previamente acordado entre o fornecedor e o município de Armamar.
2. O fornecedor deverá assegurar a operacionalidade do sistema de produção de energia térmica num prazo máximo de 24 horas a contar da notificação da avaria por parte do município de Armamar, salvo por razões de força maior ou de normas obrigatórias devidamente justificadas e aceites pelo contraente público.
3. O fornecedor deverá ainda corrigir prontamente todos os erros e anomalias identificados durante as ações de verificação dos trabalhos.
4. Sempre que houver interrupção do fornecimento não programada, o fornecedor deverá emitir no prazo de 48 horas, um relatório com informação sobre os motivos da mesma.

Cláusula 3.^a

Leituras

1. As leituras a realizar no contador de entalpias, que darão origem à faturação mensal, serão efetuadas, sempre que possível, na presença de um elemento do município de Armamar e do fornecedor, em data previamente fixada por ambas as partes.
2. Quando não for possível realizar as medições dos consumos reais, a faturação poderá ser estimada, tendo por base o número de horas de funcionamento da caldeira, o seu consumo em kg/h definido em catálogo e o poder calorífico do combustível utilizado, sendo obrigatoriamente efetuados os acertos necessários até ao último mês do respetivo contrato.

MAPA DE QUANTIDADES

Município de Armamar					
"Fornecimento de energia térmica com biomassa para a Piscina Municipal Coberta"					
Cod.	Descrição	Unidade	Qtd	Preço Unitário	Subtotal
1	Fornecimento e Manutenção				
1.1	Fornecimento de 745 megawatt de energia térmica com biomassa para um período de 3 anos, incluindo a execução de manutenção corretiva e preventiva.	vg	1		
				Preço Total	

O Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: **JOÃO PAULO SOARES CARVALHO
PEREIRA DA FONSECA**

Num. de Identificação: 10393820

Data: 2022.11.09 10:25:32+00'00'

Certificado por: **Secretaria-Geral do Ministerio da
Administracao Interna.**

Atributos certificados: **Presidente da Câmara
Municipal de Armamar.**



(O presente documento, contém assinatura eletrónica qualificada do cartão de cidadão do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de agosto, na sua atual redação.)